



PROCESSO Nº 2399482022-7 - e-processo nº 2022.000467901-9

ACÓRDÃO Nº 382/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO  
NASCIMENTO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**RECURSO DE OFÍCIO EFEITO DEVOLUTIVO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Incide o ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, àqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

- Houve a perda da fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, do RICMS/PB, em razão de descumprimento de obrigação tributária principal.

- Confirmada a redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23, objeto do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003840/2022-85, lavrado em



31/10/2022, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., inscrição estadual nº 16.291.392-3, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 696.355,83 (seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos, sendo R\$ 420.737,70 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 14, III, c/c art. 3º, VII e art. 142, e art. 106, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e R\$ 275.618,13 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “k”, e art. 82, II, “e”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante R\$ 65.249,26 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), em virtude de aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2025.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLET E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS**  
Assessor



PROCESSO Nº 2399482022-7 - e-processo nº 2022.000467901-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**RECURSO DE OFÍCIO EFEITO DEVOLUTIVO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Incide o ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, àqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.
- Houve a perda da fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, do RICMS/PB, em razão de descumprimento de obrigação tributária principal.
- Confirmada a redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23, objeto do recurso de ofício.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00003840/2022-85, lavrado em 31/10/2022, em desfavor da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, no qual constam as seguintes acusações:

**0644 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter emitido documentos fiscais com valores inferiores ao efetivamente praticado nas prestações de serviços realizadas, caracterizando o subfaturamento.

**INFRAÇÃO 01**

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO (FATURAS/BOLETOS) APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO, E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003. O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, (CONVÊNIO ICMS 115/03) SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III; C/C ART. 3º, INC. VII E ART. 142, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS FATURAS/BOLETOS. A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC;

ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANÁLITICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO FATURAS/BOLETOS X NFSC;

ANEXO 3- RELATÓRIO DAS NFSC - CONVÊNIO ICMS Nº 115/03;

ANEXO 4- RELATÓRIO DOS BOLETOS BANCÁRIOS - REMESSA E RETORNO;

ANEXO 5- RELAÇÃO DE MD5 DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS;

ANEXO 6- CONFRONTO NFSC X BOLETOS X COMPROVANTES PAGTº 2018; ANEXO 7- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS (CONFRONTO ANEXO 6).

ESCLAREÇA-SE QUE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS EXIGIDO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES



CONSTANTES NAS FATURAS/BOLETOS (ARQUIVOS BANCÁRIOS) E OS VALORES CONSIGNADOS NAS RESPECTIVAS NFSC, SOBRE A QUAL SE APLICOU A ALÍQUOTA INTEGRAL DE 28% (VINTE E OITO PORCENTO) PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA), HAJA VISTA A PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 33, XI, B, § 20, III E § 22 DO RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

ESCLAREÇA-SE TAMBÉM NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OS DADOS UTILIZADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL (CRUZAMENTO DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO X NFSC) ESTÃO REGULADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A SABER: 1) AS NFSC ESTÃO REGISTRADAS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO DECRETO 27.556/06 (CONVÊNIO ICMS Nº 115/03), QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO E DISCIPLINA A EMISSÃO, A ESCRITURAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA; E 2) A ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE REMESSA E DE RETORNO RELATIVOS ÀS FATURAS/BOLETOS EMITIDOS PELA EMPRESA ESTÁ PREVISTA NO DECRETO 37.720/2017, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, RELATIVAMENTE À REQUISIÇÃO, ACESSO E USO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ENTIDADES A ELA EQUIPARADAS. IMPORTANTE REGISTRAR QUE OS ARQUIVOS DE REMESSA E DE RETORNO CORRESPONDENTES ÀS FATURAS/BOLETOS FORNECIDOS PELA EMPRESA NO PADRÃO FEBRABAN FORAM CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS, CONFORME RECIBOS ASSINADOS EM ANEXO. A TÍTULO EXPLICATIVO, O LAYOUT FEBRABAN DE REMESSA/RETORNO É UM PADRÃO PARA A TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE EMPRESAS E BANCOS, DEFINIDO E ELABORADO PELA FEBRABAN, A SER ADOTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS QUE POSSIBILITEM ESSE INTERCÂMBIO, BASEADO NAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE CADA TIPO DE SERVIÇO/PRODUTO, O PADRÃO DEFINE UM CONJUNTO DE REGISTROS/CAMPOS QUE DEVEM COMPOR O ARQUIVO DE TROCA DE INFORMAÇÕES.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 14, III; c/c Art. 3º, VII e Art. 142, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, V, "k", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> janeiro a dezembro de 2018.	



**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.**

**INFRAÇÃO 02**

- O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, ESTÁ SENDO AUTUADO EM RAZÃO DA PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL, PREVISTO NA ALÍNEA B DO INCISO XI DO ART. 33 DO RICMS/PB (APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97), QUE CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA SEJA REDUZIDA PARA 15% NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, FATURADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - NFSC, MODELO 21. A PERDA DO BENEFÍCIO DECORRE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL NOS TERMOS DO INCISO III DO § 20 DO ART. 33 DO RICMS/PB E DA OBSERVÂNCIA AO § 22 DO ART. 33 DO RICMS/PB, QUE DETERMINA QUE O DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PREVISTA NO INCISO III CITADO IMPLICA NA PERDA DO BENEFÍCIO A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO QUE SE VERIFICAR O INADIMPLEMENTO, QUE NO CASO PRESENTE CORRESPONDE A INFRAÇÃO 01 (SUBFATURAMENTO) DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. NO LEVANTAMENTO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VALORES AUTUADOS, CONSIDERAMOS A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2018 TRIBUTAÇÃO DO ICMS INTEGRAL (28%) DEDUZINDO O VALOR DO ICMS DECLARADO/ RECOLHIDO. A AUDITORIA FOI REALIZADA POR MEIO DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DIGITAIS DO CONVÊNIO ICMS 115/03 BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO 01 - QUADRO RESUMO DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA E ANEXO 02 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2018, QUE INTEGRAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. RESALTE-SE QUE O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO ICMS LEVANTADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIO A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA.

<b>Enquadramento Legal</b>	
<b>Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos</b>	<b>Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos</b>
Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> fevereiro a dezembro de 2018.	



Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **761.605,09**, sendo R\$ **420.737,70 de ICMS**, e R\$ **340.867,39, a título de multa por infração**.

Instruem os autos às fls. 6-30.277: Demonstrativos fiscais sintéticos e analíticos inerentes às infrações denunciadas, Faturas, memórias de cálculo, Termo de Início de Fiscalização

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe, em 12/12/2022, fl. 14.869, a atuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa, fls. 30.279-30.321:

- aduz que deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração, porque teria havido extrapolação do prazo para encerramento da fiscalização, e que as autoridades fiscais que lavraram o auto de lançamento em comento, são absolutamente incompetentes, visto que foi lavrado fora de seus prazos procedimentais;
- entre outros argumentos, requer a nulidade do procedimento fiscal:
- no mérito, contestando a acusação de subfaturamento, entende que a divergência identificada entre os valores das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação- NFSC, modelo 21 e os valores recebidos através das faturas/boletos bancários emitidos em face dos clientes, decorre das prestações de Serviços de Valor Agregado (SVA): serviços de valor adicionado, suplementares, facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórios à prestação de serviços de comunicação e com ele não se confundem, que não se encontram no campo de incidência do ICMS-comunicação;
- adentrando a discussão da metodologia de apuração da base de cálculo desse imposto, informa que ela corresponde ao preço do serviço de comunicação e não compreende as receitas decorrentes de atividades meramente acessórias, complementares ao serviço de comunicação ou que conferem novas utilidades oferecidas aos usuários;
- complementa, afirmando que os recursos decorrentes das atividades meio e dos serviços suplementares ou de valor adicionado não se confundem com serviço de telecomunicação, apenas a complementam, não representando fato gerador do ICMS;
- ressalta que a Lei Geral de Telecomunicação estabelece em seu artigo 60, o conceito de serviço de telecomunicação, bem como no art. 61, o conceito de serviços de valor adicionado, deixando expresso que não se confundem com serviço de telecomunicação;
- discorre que o campo de incidência do ICMS está restrito ao conceito de prestação onerosa do serviço de comunicação, sendo vedado aos Estados ampliar o seu conceito;
- cita a jurisprudência emanada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, STJ e STF;



- repisa que a diferença apurada pelas autoridades fazendárias lançadoras, ao confrontar as notas fiscais declaradas e os valores recebidos pela impugnante, diz respeito ao oferecimento de diversos “serviços meio” e “serviços suplementares ou de valor adicionado”;
- em relação a segunda acusação, retrata que está sendo penalizada, injustamente, com a sua exclusão do benefício fiscal previsto na alínea “b” do inciso XI do art. 33 do RICMS/PB, uma vez que não poderia haver revisão retroativa da sistemática fiscal regularmente instituída e observada pelo Contribuinte.
- Informa que a apresentação de impugnação administrativa, que detém o condão de suspender o débito tributário (art. 151 do CTN), ao lado do parcelamento, tem o condão de regularizar o contribuinte perante o Fisco;
- finaliza acerca dessa denúncia, aduzindo que a revogação desse benefício fiscal condicionado necessita de um procedimento específico, preconizado pelo art. 166, da PORTARIA Nº 00161/2022/SEFAZ. Neste trilhar, caberia, apenas ao Supervisor de Execução de Auditoria, quando provocado pelo fiscal, identificar a empresa e encaminhar a cassação do benefício fiscal exposto na legislação, não o auditor fiscal de tributação, fora de suas atribuições, realizar tal ato;
- sucessivamente, caso subsista qualquer cobrança executiva, quanto à multa aplicada no montante de 100% (cem por cento), proposta com fundamento no art. 82, V, “k”, da Lei nº 6.379/96, a mesma deve ser reenquadrada, já que não há como se identificar ao certo a conduta praticada pela impugnante, o que enseja aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, plasmado no art. 112 do CTN, afastando qualquer pretensão de penalizar o contribuinte de maneira mais grave quando há dúvida fundada acerca de qual dispositivo a infração se subsome;
- solicita a realização de perícia técnica/diligência pericial, apresentando quesitos:
- Ao final, a autuada requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelos motivos expostos, no mérito, a sua improcedência e, na hipótese de manutenção, subsidiariamente, que seja deferida diligência pericial.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 30.473-30.501, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FATO GERADOR DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL**



**POR INOBSERVÂNCIA AO REGULAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.**

- A lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS.

- A atividade das concessionárias de telecomunicação é a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, em caráter continuado, portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável.

- Incide o ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, àqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

- A fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, do RICMS/PB, está condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal.

- A autuada, na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto devido, referente a fatos ocorridos em 2018, ao não providenciar o pagamento dos créditos tributários lançados no auto de infração ora combatido, incorreu no descumprimento de obrigação tributária principal, deixando de ter direito a fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, do RICMS/PB.

- No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão singular em 03/6/2024, fl. 30.503, o sujeito passivo não mais se pronunciou nos autos.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

**VOTO**



Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003840/2022-85, lavrado em 31/10/2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da denúncia de (1) falta de recolhimento do ICMS, pelas emissões de documentos fiscais com valores inferiores ao efetivamente praticado nas prestações de serviços realizadas, caracterizando o subfaturamento, e (2) falta de recolhimento do ICMS pela perda do benefício fiscal concedido, que reduzia a carga tributária para 15%, nas prestações de serviço de TV por assinatura.

As irregularidades em evidência, cujo crédito tributário se refere ao exercício de 2018, foram constatadas pela fiscalização, que apresentou demonstrativos analíticos e sintéticos evidenciando o subfaturamento, e os decorrentes da perda do benefício fiscal previsto no art. 33, XI do, do RICMS/PB, sendo juntados aos autos, acompanhados de provas documentais.

Conforme se vislumbra na sentença recorrida, todos os pontos abordados na Reclamação, acima relatados, foram devidamente analisados, e verificado a ineficácia dos argumentos de defesa, mantendo a acusação inerente a perda do benefício fiscal pelos serviços de TV por assinatura, em razão de falta de pagamentos de débitos tributários, procedendo o crédito tributário lançado de ofício, em sua totalidade, não havendo mais o que se discutir mediante a ausência de recurso voluntário.

O silêncio do sujeito passivo em relação ao resultado da sentença, implica no reconhecimento tácito da sua condição de devedor do crédito tributário sentenciado, que declarou o Auto de Infração parcialmente procedente, tornando definitiva a decisão, salvo em relação à matéria que foi objeto do recurso de ofício, nos termos do art. 92, I, da Lei nº 10.094/13.<sup>1</sup>

Pois bem. Em relação à constatação do subfaturamento denunciado, as justificativas da empresa autuada não ilidiram a acusação, pois a primeira instância demonstrou a incidência do ICMS sobre os serviços auxiliares, valor adicionado e intermediários, essenciais, e que agilizem o processo de comunicação. Foi mantida a acusação, conforme dito acima, contudo, reduzida a penalidade aplicada para esta infração, de 100% para 75%, razão pela qual houve a redução do crédito tributário, objeto do recurso de ofício, que passo a analisar.

De fato, conforme abordado na sentença, tais reduções das penalidades foram realizadas em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, tratada no art. 106, II, “c”, do CTN. É que a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado nas citadas infrações, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação. Vejamos:

---

<sup>1</sup> Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;



**Código Tributário Nacional**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.** (g.n.)

**Lei nº 12.788/23**

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“**V - de 75% (cem por cento).**”; (g.n.)

Portanto, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o Julgador singular, de forma correta, reduziu a multa proposta na inicial, de 100% para 75%, de forma que, diante das considerações supra, acompanho a sua sentença, em sua totalidade, desprovendo o recurso de ofício.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003840/2022-85, lavrado em 31/10/2022, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., inscrição estadual nº 16.291.392-3, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 696.355,83 (seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos, sendo R\$ 420.737,70 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 14, III, c/c art. 3º, VII e art. 142, e art. 106, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e R\$ 275.618,13 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “k”, e art. 82, II, “e”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante R\$ 65.249,26 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), em virtude de aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA

Conselheiro Relator

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 382/2025



**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB